COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 452, DE 2019

Susta os efeitos da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019, assinada pela Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Autores: Deputados MARCELO FREIXO E

OUTROS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 452, de 2019, de autoria do nobre Deputado MARCELO FREIXO e outros, visa, nos termos da sua ementa, a sustar os efeitos da Resolução nº 11, de 1º de Julho de 2019, assinada pela Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de restos mortais de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Na sua justificação, os nobres Autores apontam que o referido decreto exorbitou o poder de regulamentar uma lei e que, via de regra, a coleta de DNA a partir de restos mortais de indivíduos identificados para ser incluído no Banco de Perfis Genéticos, controlado pelo Ministério da Justiça, acontece quando há determinação judicial.

Desse modo, o ato da Coordenadora do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos do Ministério da Justiça e





Segurança Pública teria exorbitado do seu poder regulamentar ao estabelecer que a polícia também poderá solicitar diretamente, sem autorização judicial, a coleta dos perfis genéticos de cadáveres, quando o morto for réu em alguma ação penal ou investigado em inquérito policial que envolva investigação de crimes violentos ou quando a morte for decorrente de "confronto armado".

Os Autores alegam, também, que esses procedimentos sequer foram previstos nas Leis nº 12.037/2009 e nº 12.654/2012 nem no Decreto nº 7.950/2013.

Por outro lado, em longas e minudentes considerações, também entendem que "a matéria suscita discussões complexas sobre os direitos dos condenados, tanto sob o prisma criminal, como sob o prisma da proteção de dados" e que, afora o "enfoque criminal, a questão precisa ser analisada igualmente sob a perspectiva da necessidade de proteção aos dados genéticos que, como dados pessoais sensíveis, referem-se a informações muito íntimas e atreladas, exclusivamente, ao indivíduo e a sua personalidade"; de modo que o acesso a essas informações pode implicar violações aos direitos de privacidade dos titulares desses dados.

Em sua justificação, os Autores ainda recorrem à Lei Geral de Proteção de Dados e traçam outras considerações apontando que a solicitação da autoridade policial para a inclusão de perfis genéticos de restos mortais de indivíduos identificados seria violação aos direitos da personalidade de pessoas mortas, concluindo, finalmente, que "a Resolução que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação a competência legislativa".

Apresentado em 03 de julho de 2019, o Projeto de Decreto Legislativo nº 452, de 2019, em 05 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em consideração vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e à legislação processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos das alíneas "d" e "f" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando a argumentação dos nobres Autores, é verdade que os procedimentos para a coleta de material biológico de restos mortais para a obtenção de perfil genético não foram previstos nas Leis nº 12.037/2009 e nº 12.654/2012 nem no Decreto nº 7.950/2013, que <u>tratam apenas dos vivos</u>, enquanto a <u>Resolução só alcança os restos mortais</u>. Por isso mesmo, esses diplomas normativos nem deveriam ter sido invocados para sustar essa Resolução.

Frise-se que a Resolução que se pretende sustar diz respeito, principalmente, à inclusão, na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, do perfil genético dos restos mortais de indivíduos já identificados, eis que a sua ementa reza dispor "sobre a inserção, manutenção e exclusão dos perfis genéticos de <u>restos mortais</u> de identidade conhecida nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos". Portanto não alcança indivíduos quando em vida.

Isso posto, em relação à invocação feita pelos Autores à Lei nº 12.037/2009, de 1º de outubro de 2009, que "dispõe sobre a <u>identificação</u> <u>criminal</u> do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal", com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, igualmente invocada, "para prever a coleta de perfil genético como forma de <u>identificação criminal</u>, e dá outras providências", cabe observar as duas condições exigidas para sua aplicação: o identificado <u>estar vivo</u> e o identificado ser passível de <u>identificação criminal</u>.

Sobre tratar-se de identificação criminal, as próprias ementas





das duas leis suprarreferidas já são suficiente para esse entendimento. Por outro lado, a inteligência de excertos da Lei nº 12.037, de 2009, que seguem adiante, corrobora que o alcance dessas leis é apenas daqueles que estão vivos e sob investigação criminal. Entretanto, mesmo nesse caso, a único hipótese admitida de identificação criminal a exigir autorização da autoridade judiciária pela coleta de material biológico para o perfil genético resulta da aplicação do inciso IV do art. 3º combinado com o art. 5º, *in fine* (grifos nossos):

- Art. 1° O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.
- Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:
- I carteira de identidade;
- *II carteira de trabalho;* (Revogado pela MP nº 905, de 2019)
- II carteira de trabalho;
- III carteira profissional;
- IV passaporte;
- V carteira de identificação funcional;
- VI outro documento público que permita a **identificação do indiciado**.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

- Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer **identificação criminal** quando:
- I o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o **indiciado**;
- III o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;





VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o **indiciado**.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5° A **identificação criminal** incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3°, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

De outro ângulo, a invocação, pelos Autores, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) considerando os dados genéticos como dados pessoais sensíveis, intimamente atrelados ao desenvolvimento da personalidade, também não procede, pois, segundo as alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 4º do referido diploma legal: "Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais (...) realizado para fins exclusivos de (...) segurança pública (...) ou atividades de investigação e repressão de infrações penais".

Por último, o Decreto nº 7.950/2013, que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, também não respalda o Projeto de Decreto Legislativo em pauta.

Em resumo, como a Resolução que se pretende sustar abrange somente os <u>restos mortais</u> dos identificados, não alcançando os indivíduos <u>quando em vida</u>, todos os diplomas normativos que foram invocados pelos Autores são inaplicáveis.





Frise-se, mais uma vez, que a autorização judicial como requisito para se proceder a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, nos termos da legislação trazida à baila pelos Autores, é exigida apenas no caso de ser necessária para a identificação criminal de indivíduo vivo. Portanto, essa coleta, quando de restos mortais, prescinde dessa exigência.

Na verdade, a Resolução supre uma lacuna quando necessária, sob determinadas condições, a coleta de material biológico de restos mortais sob a guarda dos Institutos Médico-Legais. Isto porque as normas legais e o decreto trazidos à baila pelos Autores só alcançam os vivos.

Desse modo, entendemos que até mesmo autoridades policiais poderão solicitar a coleta de material biológico de restos mortais para a obtenção de perfil genético. Aliás, em um Instituto Médico Legal, diante de determinadas circunstâncias, é plausível que o médico-legista, *sponte sua*, com a devida motivação, deva proceder à coleta de material biológico, bastando lembrar que há mais de 26 mil restos mortais, no caso, não identificados, espalhados por esses órgãos no Brasil.¹

Aliás, uma hipótese para coleta de material biológico de restos mortais para a obtenção de perfil genético, independentemente de autorização judicial e de solicitação policial, deverá ocorrer quando, mesmo identificado um cadáver, ele não for reclamado junto às autoridades públicas e inexistirem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais, como se deduz dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que "dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências", embora ao tempo da edição dessa lei não se falasse em obtenção de perfil genético.

Segundo a inteligência dessa Lei (grifos nossos):

¹ Mortes Invisíveis - 26 mil vestígios sem nome. Fonte (UoI): https://tab.uol.com.br/edicao/26-mil-restos-mortais-sem-nome-mortes-invisiveis/; publicação em: 8 abr. 2022; acesso em: 25 mai. 2022.





Art. 2° O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3° Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

.....

II - **identificado**, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

Art. 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre falecido: dados relativos características a) os às gerais; b) а identificação; c) fotos do corpo; as d) ficha datiloscópica; resultado e) da necrópsia, efetuada; se f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Não se pode perder de vista que o material biológico de restos mortais, ainda que de indivíduos já identificados, poderá, futuramente, servir, entre outros fins, para desvendar crimes pretéritos, encontrar parentes do falecido e realizar teste de paternidade do *de cujus*.

Portanto, em razão do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 452, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA Relator

2022.4288 - PDL 452-2019



